

O Direito da moda e a era *heroin chic*: uma análise da indústria da moda e seus impactos sociais

Maria Luiza Fernandes Alessi, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, alessimarialuiza@gmail.com

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, anapaula.paulino@grupointegrado.br

Resumo: O presente artigo científico analisa a importância e a relevância do Fashion Law, sob a ótica do direito brasileiro, diante dos padrões estéticos da moda, desencorajando práticas prejudiciais, como a era da Heroin Chic e a pressão sobre as modelos para manterem padrões de beleza irreais por meio do uso de drogas e práticas prejudiciais à saúde, com ênfase na exploração do trabalho e na violação da dignidade humana. A indústria da moda frequentemente se envolve em práticas corruptas que prejudicam a saúde física e mental das pessoas. Além disso, o artigo aborda a persistência de formas prejudiciais à saúde, bem como métodos de emagrecimento irreais. Essas práticas resultam em violações dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade dos indivíduos. É crucial que a indústria da moda assuma a responsabilidade de prevenir e combater a drogadição de modelos, bem como das pessoas que consomem esse tipo de conteúdo. O estudo também explora as normas nacionais e internacionais relacionadas à saúde das modelos em questões contratuais. A metodologia adotada foi a dedutiva, com análise de doutrina e jurisprudência. Entre os principais resultados, destacam-se possíveis soluções para os referidos problemas, bem como examinam-se as políticas adotadas pelas empresas da indústria da moda para proteger a dignidade e a liberdade dos trabalhadores, incluindo medidas de combate ao assédio e à exploração e a promoção da diversidade e inclusão. São discutidas medidas para criar ambientes seguros e inclusivos na indústria da moda, visando promover a dignidade e a liberdade de todos os envolvidos.

Palavras-chave: Indústria da Moda; Direito à Saúde; Drogadição; Fashion Law; Segurança Jurídica.

Abstract: This scientific article analyzes the importance and relevance of Fashion Law from the perspective of Brazilian law, in light of the aesthetic standards of fashion. It focuses on discouraging harmful practices, such as the Heroin Chic era and the pressure on models to maintain unrealistic beauty standards through the use of drugs and unhealthy practices. Emphasis is placed on the exploitation of labor and the violation of human dignity. The fashion industry often engages in corrupt practices that harm the physical and mental health of individuals. Additionally, the article addresses the persistence of harmful health practices and unrealistic weight loss methods. These practices result in violations of fundamental rights to freedom and dignity. It is crucial that the fashion industry takes responsibility for preventing and combating drug addiction among models, as well as among consumers of this type of content. The study also explores national and international standards related to the health of models in contractual matters. The methodology adopted involved an analysis of doctrine and jurisprudence. Among the main results, possible solutions to the problems faced by workers are highlighted. Policies adopted by fashion industry companies to protect the dignity and freedom of workers are examined, including measures to combat harassment and exploitation, as well as the promotion of diversity and inclusion. Measures to create safe and inclusive environments in the fashion industry are discussed, aiming to promote the dignity and freedom of all involved.

Keywords: Fashion Industry; Healthy Rights; Drugs; Fashion Law; Law Security.

INTRODUÇÃO

A indústria e a mídia da moda têm um papel importante na formação e manutenção de padrões de comportamento e representatividade na sociedade. Porém, essa influência pode ser utilizada de forma negativa, perpetuando estereótipos e reforçando a objetificação e inferiorização da mulher.

O presente trabalho tem como interesse de pesquisa da Era Heroin Chic e como esta representa um período controverso na indústria da moda que emergiu nas décadas de 1980 e 1990, caracterizado pela promoção de uma estética marcada pela magreza extrema e uma aparência pálida e desgastada, muitas vezes associada ao uso de drogas, em particular a heroína.

Esse movimento estilístico e de imagem trouxe à tona questões complexas sobre saúde, ética e responsabilidade na indústria da moda. O presente artigo explora a Era Heroin Chic, destacando exemplos notáveis desse fenômeno e, em seguida, discute como o direito da moda pode desempenhar um papel crucial na proteção do bem-estar das modelos e na promoção de práticas mais saudáveis e responsáveis a partir da regulamentação contratual.

É a partir dos anos 1990, a indústria da moda estabelece uma relação radicalmente mais desafiadora com o conceito de beleza. Em vários níveis da indústria, da criação das roupas em si, passando pela escolha de modelos à concepção dos anúncios e editoriais de moda veiculados nas revistas, estabelecem-se tendências que são transgressoras não apenas porque rompem com as anteriores, mas por fazerem referências diretas a tabus sociais e desafiarem de padrões de gosto até então intocados.

De uma forma mais explícita e recorrente do que em qualquer outro período da sua história, na última década do século XX a moda toma como fonte de inspiração temas tão delicados como uso de drogas ou violência. Em desfiles e fotografias, são apresentados corpos e rostos dissonantes da ideia de “saudável”, conceito ao qual a moda havia sido amplamente subserviente até o momento.

Como podemos assegurar que os hábitos de consumo não alimentem esse ciclo de exploração? Como podemos pressionar as empresas a assumir uma postura ética e socialmente responsável? Essas são questões importantes que devem ser discutidas e enfrentadas para garantir um futuro mais justo e humano para todos. É importante estudar e pesquisar esse tema, pois ele é relevante não apenas para o sistema jurídico, mas também para toda a sociedade, que muitas vezes não lhe dá a devida atenção e visibilidade aos problemas que inconscientemente de saúde e drogadição que estão presentes no nosso dia-a-dia.

O direito, que ao longo dos anos foi visto pela indústria da moda como área periférica e, portanto, quase sempre acionado apenas para a resolução de

conflitos já postos, passou a ganhar maior importância, sobretudo no sentido de prevenção de riscos jurídicos.

Neste esteio, extrai-se como uma faceta do direito da moda o criminal fashion law, ou seja, o direito penal aplicado à moda. Isto pois, ademais de algumas questões penais serem bastante aguçadas nessa indústria, dentre eles, os crimes contra a propriedade imaterial; o trabalho análogo ao de escravo; o assédio sexual; os crimes ambientais; os crimes contra a honra e dignidade; e o crime de lavagem de dinheiro, verifica-se que o delito gera, além de consequências estigmatizantes ensejadas pela sanção, um dano reputacional à empresa.

MÉTODO

No Brasil não há uma legislação específica que trate de forma satisfatória as demandas jurídicas da indústria da moda, tornando necessária a aplicação de legislações análogas ao tema e entendimentos jurisprudenciais. Todavia, esse método de enfrentamento não supre a carência que esse mercado enfrenta, acarretando em uma imensa insegurança jurídica aos criadores.

Ademais, as atuais leis aplicadas oferecem grande dificuldade aos novos designers, devido aos altos valores das taxas de registro e manutenção de proteção da obra, e, também, na facilidade e impunidade referente a produção de cópias. Tais adversidades acontecem devido a lacunas advindas das próprias normas. Para marcas de grande renome, paradoxalmente, os plágios e contrafações não geram tanto prejuízo, podendo ser interpretados até como uma forma de homenagem.

A falta de regulamentação específica afeta negativamente essa indústria, tendo em vista que o país possui escasso entendimento jurisprudencial sobre o tema, por se afigurar como um assunto muito recente. Por conseguinte, a discussão sobre tal matéria corrobora com a relevância social e com a pertinência do tema apresentado.

A partir da importância do tema, esse trabalho tem como objetivo expor a insegurança jurídica no ramo da moda, no Brasil, ocasionados pela falta de ordenamento próprio sob o prisma da legislação aplicada, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

A metodologia qualitativa do presente trabalho, desenvolvida a partir de informações e dados levantados na literatura dos diversos sites governamentais, repositórios de instituições de ensino superior e obras especializadas, foi apoiada nas técnicas de delineamento de pesquisa bibliográfica, de estudo de caso, documental e legislativa, e buscou a convergência interdisciplinar do Direito e das Ciências Sociais necessária para construir convenções úteis que reconheçam os axiomas legislativos e sociais.

Outrossim, para este trabalho será utilizada a metodologia comparativa, apresentando legislações e entendimentos jurisprudenciais da Europa e dos Estados Unidos, para expor e comparar as vantagens de se ter um diploma jurídico específico sobre a temática.

Bem como, utilizando o método dedutivo, respaldado por pesquisas em fontes bibliográficas, artigos científicos e legislação pertinente, abordaremos, inicialmente, aspectos gerais sobre o Direito da Moda e o Direito à Saúde, que constitui a base fundamental de toda a análise a ser desenvolvida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 FASHION LAW, A MODA E A TRANSGRESSÃO ESTÉTICA

Os problemas jurídicos na indústria da moda já são preocupações reveladas em diversos ordenamentos, tal como se verifica nos Estados Unidos da América e na Europa, sobretudo na França e na Itália, em razão de sua consagrada e longínqua história na moda. Embora com diferentes perspectivas, todos eles tateiam soluções e alternativas para enfrentar delicadas questões, como aquelas relativas à cópia de produtos de moda e de luxo, os danos ambientais ocasionados por essa indústria altamente poluente, a sujeição de milhares de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo em confecções, bem como a falta de interesse na dignidade das modelos que atuam nessa área.

Em relação a Moda, a demonstrar a relevância dessa indústria, menciona-se que o grupo Inditex, detentor de marcas como Zara, Massimo Dutti, Uterqüe e Bershka, de acordo com o índice IBEX 35, vale atualmente mais do que o Banco Santander e BBVA juntos, sendo avaliado em 85.333,93 milhões de euros na Bolsa de Madrid.

Já em relação a França, neste sentido, menciona-se a pioneira obra sobre o temário elaborada por Jeanne Belhumeur, fruto de sua tese doutoral, oportunidade em que trata da necessidade de criação de um "direito internacional das criações de moda" (BELHUMEUR, Jeanne, *Droit international de la mode*, Padova: Canova Treviso, 2000, passim.)

Igualmente, menciona-se o trabalho de André Bertrand que aborda, sob o olhar do direito autoral, a proteção das criações de vestuário e dos artigos de moda. BERTRAND, André, *Le droit d'auteur et les droits voisins*, Paris: Dalloz, 1999, p. 803-832.

Dentre outras publicações, em referência a Itália, cita-se a de Silvia Segnalini que procura fazer uma aproximação do jurista ao vocabulário da moda, criando para isso um decálogo para o mundo da moda. Para a autora "é certo que moda e direito, quando se conhecerem um pouco melhor, um não poderá ficar sem o outro". (SEGNALINI, Silvia, *Le leggi della moda: guida al diritto per il mondo della moda*, Milano: Skira editore, 2012, p. 35.)

instrumentos da propriedade intelectual e propriedade industrial disponíveis no cenário europeu para proteger os resultados do engenho humano, sobretudo em relação às criações de moda.

Do mesmo modo, necessário se faz a alusão a obra coletiva coordenada por Pozzo e Jacometti, tendo em vista que reúne artigos com temas, dentre outros, negociais, de direito do consumidor, direito do trabalho e concorrencial, sendo destaque o artigo sobre a proteção penal do trabalhador e do produto de moda. (PERINI, Chiara, *La tutela penale del lavoratore e del prodotto nella moda*, in: *Fashion Law: le Problematiche giuridiche della filiera della moda*, Milano: 2 Editore, 2016, p. 181-208.)

Susan Scafidi alçou esse campo de estudo com o nome de Fashion Law, ou seja, direito da moda. A especialista norte-americana foi responsável por criar, em 2005, o primeiro blog destinado a aproximar a comunidade jurídica ao universo da moda, o "Counterfeit Chic".

Anos mais tarde, ainda revelando o seu protagonismo na matéria, Scafidi fundou o Fashion Law Institute, organização sem fins lucrativos com sede na Fordham University School of Law, pioneiro centro acadêmico do mundo dedicado ao direito e aos negócios de moda. Sem dúvidas, essas iniciativas foram importantes para que outros estudos pudessem se desenvolver e para que o tema ganhasse capilaridade, revelando atualmente pesquisas em países como Nigéria, Turquia, Rússia, Espanha e Portugal, bem como em países da América Latina, como Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Peru e Uruguai.

Nas palavras de Scafidi, o fashion law não se limita à análise de leis e regulamentos, mas também inclui regras de organizações públicas e privadas e normas sociais. Podendo ser definido como "um campo que abarca a substância legal do estilo, incluindo as questões que podem surgir ao longo da vida de uma roupa, a partir da ideia original do criador e continua todo o caminho até o armário do consumidor" (SCAFIDI, Susan, *Towards a jurisprudence of fashion*, *Fordham Intellectual Property, Media and Entertainment Law Journal*, v. XXIX, p. 429- 434, 2019, p. 433)

A indústria da moda é conhecida por explorar o trabalho feminino em diversos aspectos, desde a remuneração inferior em relação aos homens até a pressão para manter padrões estéticos irreais que afetam a saúde e a autoestima das trabalhadoras. Essa exploração, por sua vez, é alimentada por uma cultura patriarcal que ainda prevalece em nossa sociedade.

Desta forma a Era Heroin Chic, foi reconhecida como um período controverso que marcou a indústria da moda nas décadas de 1980 e 1990. Essa época se caracterizou pela promoção de uma estética que valorizava a extrema magreza e uma aparência pálida e desgastada, frequentemente associada ao uso de drogas, especialmente a heroína.

De acordo com Bourdieu (2007), a moda atualmente é vista como uma forma de individualizar um indivíduo na sociedade, refletindo um estilo de vida e não apenas uma forma de segregação social. Isso se deve à complexidade crescente da sociedade, que hoje é mais fragmentada dentro das classes sociais. A moda não representa apenas a posição econômica de alguém, mas também os gostos e estilos de vida de cada grupo. Como mencionado por Dallas (2012, p.

84), "moda é hoje uma área de negócio internacional. Pequenas e médias empresas são adquiridas por grandes companhias internacionais de vestuário e estilo de vida".

Segundo Barnard (1996 apud Fiorini, 2008), a moda é mais do que um reflexo da formação social; ela é parte integrante desta composição. Por isso, a moda está presente em diversas áreas, como Sociologia, Antropologia, Psicologia, Economia e também no Direito, sendo este último tratado aqui como Fashion Law ou Direito da Moda.

A indústria da moda no Brasil, conforme destacado, é de suma importância para a economia nacional, especialmente no setor têxtil e de confecção, cuja relevância exige um olhar mais atento. Durante o período colonial, o Brasil implementou uma série de restrições ao luxo por meio das "pragmáticas" – normas específicas editadas pelo rei – principalmente devido à suspeita de que o ouro extraído das minas brasileiras não estava sendo devidamente declarado, além de vários episódios de contrabando de metais e pedras preciosas.

A indústria da moda é conhecida por sua complexidade, diversidade e vastos impactos socioeconômicos, o que se alinha com o criminal fashion law, uma nova perspectiva no compliance das indústrias e na esfera criminal, orientada pela globalização da indústria da moda e seus elementos complementares no contexto atual.

Destacando justamente o papel do diálogo e a necessidade do surgimento do Fashion Law, a conselheira seccional e presidente da Comissão de Direito da Moda da OAB SP, Flávia de Oliveira Santos do Nascimento ("DIREITO DA MODA...", 2023), A palestrante destacou que o Direito da Moda não se refere apenas ao vestuário:

"É um ramo que surge de necessidades do mercado. Ele é relevante, sobretudo, porque a indústria da moda é a segunda maior do mundo em termos de movimentação econômica. Muitas pessoas acham que a indústria só abrange roupa, sapato e acessório, mas isso não é verdade. Mobiliário, automobilístico, utilitários, produtos de beleza. Tudo isso é indústria da moda." ("DIREITO DA MODA...", 2023, online)

A proposta deste estudo é buscar possíveis mudanças futuras em relação ao crime, além das consequências naturais, como a pena de prisão, gerando danos à reputação corporativa. É fundamental prevenir riscos penais na indústria da moda, e o compliance criminal é um importante instrumento para essa concretização, bem como a proteção dos direitos autorais e de propriedade, eliminando a contrafação marcária e a concorrência desleal.

A indústria da moda tornou-se uma das maiores e mais dinâmicas da economia global, o que aumenta a relevância e diversidade de suas questões jurídicas. Por ser uma indústria técnica, sofisticada e em constante expansão,

diversas especialidades do Direito são demandadas, exigindo que os profissionais de Fashion Law possuam a expertise necessária para atuar em diferentes e dinâmicas frentes. (CURY; ROSINA, 2018, p. 20).

Durante a Era Heroin Chic, a indústria da moda viu uma tendência em direção a padrões de beleza que levavam modelos a adotar uma imagem que refletia fragilidade e um estilo de vida muitas vezes ligado ao consumo de substâncias ilícitas. Portanto, busco analisar os aspectos controversos desse período, explorando como essas representações estéticas impactaram não apenas a moda, mas também as normas sociais e as questões éticas que envolvem a saúde e o bem-estar das modelos, bem como a regulamentação da mencionada prática.

A importância da moda como realidade jurídica refrata-se no patamar da proteção que lhe é conferida quando o seu significado enquanto criação é posto em causa. A moda, melhor, o Direito da Moda, ainda que possa não ser considerado uma área normativa autónoma e antes um ponto de cruzamento de diversas áreas jurídicas (Kirchner e Kirchner-Freis, 2011:5), convoca a si um extenso leque de problemas jurídicos, de direito civil, de direito fiscal, de direito internacional, direito penal, mas também, e muito particularmente, no âmbito da problemática aqui tratada, de direito sancionatório, tanto do ponto de vista do direito penal, como do direito contraordenacional e direito à saúde.

Ao destacar essa época marcante, pretendemos compreender como a indústria da moda contribuiu para a disseminação dessa estética e como os padrões estabelecidos na Era Heroin Chic ainda reverberam no cenário atual. Além disso, examinaremos o papel do direito da moda como uma ferramenta essencial para proteger os direitos e a dignidade das modelos, garantindo práticas mais saudáveis e éticas na indústria.

A principal raiz desta problemática foi nos anos 1990, como aponta Holzmeister (2010, p. 15):

"Os anos 1990 podem ser considerados um divisor de águas na estética da imagem de moda e vêm servindo de guia de estilo até os dias atuais para os profissionais que pretendem fugir do 'tradicional', explorando estéticas que contrapõem cenários nada glamourosos a roupas luxuosas e/ou conceituais, make up e hair artísticos. "

A "Heróina Chic" foi uma visão da moda popularizada nos anos 90 representada por fotos com modelos usando algum tipo de droga e com aparências fragilizadas e abatidas, peles pálidas, olheiras e poses contorcidas. Tendo como marco inicial a campanha da Kate Moss para Calvin Klein, em 1993, a tendência se viu enfraquecida em 1997, após as constantes mortes por overdose de modelos e do famoso fotógrafo do ramo Vicente Gallo.

Destarte, é inviável não destacar que é extremamente relevante que a situação com a exposição desse tipo de imagem afeta não só as modelos em si, mas de certa forma toda a sociedade que consome esse tipo de conteúdo. Como aponta Davis Best, que trabalha no Centro Nacional de Dependência, uma organização de pesquisa apoiada pela **Action on Addiction**, acredita que o uso desses tipos de imagens, com modelos com cigarros ou que aparecem usando cocaína ou heroína levam a uma maior aceitação de drogas pelo meio e pelo próprio público.

A partir disso, o assunto a respeito da saúde das modelos já foi amplamente discutido em outros países, sendo palco para discussões até na Casa Branca nos Estados Unidos, onde o ex-presidente Bill Clinton declarou que “fotografias de moda dos últimos anos têm feito o vício em heroína parecer glamouroso, sexy e cool” (Wren, Christopher S. "Drug Use by Young Teen-Agers Is Found Up." *New York Times*, 29 Oct. 1997.). “Não é bonito; é feio. E isso não é uma questão de arte, é uma questão de vida ou morte. E glorificar a morte não é bom para nenhuma sociedade” (Wren, Christopher S. "Drug Use by Young Teen-Agers Is Found Up." *New York Times*, 29 Oct. 1997). Desta forma deixando explícito que a drogadição e a estética associada a ela de forma alguma deve ser considerada "bela", muito menos ser cultuada e encorajada como um aspecto necessário para a contratação de modelos.

As declarações de Clinton foram motivadas principalmente pelas campanhas da Calvin Klein que trouxeram ao grande público a tendência conhecida como “heroin chic”. Apesar de toda a controvérsia gerada, esses anúncios viriam a consolidar tanto a Calvin Klein em termos de imagem e também comerciais quanto a carreira de Kate Moss, modelo que estrelava as fotos. Moss foi o rosto (e corpo) símbolos de um novo padrão que pregava justamente a imperfeição, com seu “corpo adolescente e braços e pernas longos e finos”.

Trazendo a temática para o Brasil, no ano de 2017 foi realizado o Projeto de Lei n.º 9360/2017, apresentado pelo deputado Alexandre Leite (DEM-SP). Ele chama a atenção para os perigos dos atuais padrões de beleza baseados na magreza, o que leva muitos adolescentes a restringirem suas dietas e a desenvolverem distúrbios alimentares, como a anorexia.

Tal projeto pretendia instituir restrições para a atuação de modelos fotográficos ou de desfiles de moda com níveis de índice de massa corporal abaixo de 17, desta forma obrigando que os profissionais apresentem atestado médico, o qual deverá constar se o modelo apresenta bom estado de saúde.

Portanto é papel do Poder Legislativo atuar na prevenção de mortes e no estabelecimento de um controle mínimo sobre o mercado, para evitar a divulgação de padrões irreais e inalcançáveis para a maioria das pessoas, que buscam atingi-lo, muitas vezes, a partir do uso de drogas ilícitas, levando ao vício e em casos mais graves a morte.

O grupo *Designers Against Addiction* iniciou uma campanha em conjunto com a instituição de caridade “Action On Addiction” – que arrecada verba para

pesquisas sobre o vício – que busca convencer a indústria a começar a agir de forma mais responsável para evitar que a Heroína Chic volte como uma forte tendência ao mundo da moda.

Davis Best, que trabalha no Centro Nacional de Dependência, uma organização de pesquisa apoiada pela *Action on Addiction*, acredita que o uso desses tipos de imagens, com modelos com cigarros ou que aparecem usando cocaína ou heroína levam a uma maior aceitação de drogas pelo meio e pelo próprio público.

Desta forma, em conclusão, a regulamentação dos contratos que estipulem práticas éticas de trabalho, proibição do uso de drogas, bem como sua promoção e a proibição de comportamentos prejudiciais à saúde se fazem necessários para prevenção da saúde física e mental desse tipo de profissional.

2 A MODA E A SAÚDE

A Era Heroin Chic trouxe à tona questões sérias sobre saúde e ética na indústria da moda. O direito da moda desempenha um papel importante na promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável para as modelos, garantindo que a moda seja uma forma de auto expressão artística, mas também um setor que respeite os direitos e a dignidade das pessoas que dele fazem parte.

Segundo o portal Conceito.de (2013), outra possível definição para o termo Moda é:

(...) do francês 'mode', uma moda é um uso ou um costume (hábito) que está em voga numa determinada região, durante um certo período. Trata-se de uma tendência adotada por uma grande parte da sociedade, geralmente associada ao vestuário.

Além disso, cita-se também que:

(...) a moda pode-se definir como sendo um mecanismo que regula as escolhas e as preferências das pessoas, já que, devido a uma espécie de pressão social, indica-lhes aquilo que devem consumir, utilizar, usar ou fazer. A moda torna-se um hábito repetitivo que identifica um sujeito ou um grupo de indivíduos. (CONCEITO.DE, 2013).

Desta forma, treze designers, preocupados com a glamourização das drogas no mundo da moda, incluindo Stella McCartney, John Galliano e Andrew Fionda, criaram o grupo *Designers Against Addiction*. Eles divulgaram uma declaração condenando o termo/estilo “*heroin chic*” (“Heroína Chique”) e o

desperdício de modelos com potencial para o vício em drogas – muitas usam as substâncias como válvula de escape para a pressão que esse meio impõe a elas.

O grupo afirma que a preocupação não é somente quanto a presença de drogas no mundo da moda, mas a influência que pode ser exercida em outras jovens. Um público vulnerável a este tipo de mensagem porque é “muito influenciado pela aparência e ações de membros dessa indústria”.

O assunto se tornou tão polêmico que viria até mesmo ganhar a atenção do então presidente americano Bill Clinton, que em 1997, em reunião política na Casa Branca com o objetivo de elaborar um plano para controlar o tráfico e o uso de drogas. As declarações de Clinton foram motivadas principalmente pelas campanhas da Calvin Klein que trouxeram ao grande público a tendência conhecida como “heroin chic”. Apesar de toda a controvérsia gerada, esses anúncios viriam a consolidar tanto a Calvin Klein em termos de imagem e também comerciais quanto a carreira de Kate Moss, modelo que estrelava as fotos. Moss foi o rosto (e corpo) símbolos de um novo padrão que pregava justamente a imperfeição, com seu “corpo adolescente e braços e pernas longos e finos”.

A Era Heroin Chic destacou a necessidade urgente de proteger o bem-estar das modelos na indústria da moda. O direito da moda desempenha um papel vital nesse contexto:

Quando práticas prejudiciais são identificadas, o direito da moda deve responsabilizar legalmente as partes envolvidas, incluindo designers, agências de modelos e organizadores de eventos, por condutas que coloquem em risco o bem-estar e dignidade de modelos.

Desta forma, a Fashion Law vem ganhando destaque no país desde 2012, porém, ainda representa uma iniciativa tímida, devido ao pequeno número de advogados atuando na área, além da reduzida compreensão dos julgadores diante do tema. Uma das advogadas determinadas no aprofundamento do direito com o Fashion Law, Deborah Portilho, atual presidente da Comissão de Direito da Moda (CDMD) da OAB/RJ, em entrevista concedida ao site da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT. Fashion Law: Entenda como funciona o direito da moda. ABIT. 2019), afirma que o CDMD tem o objetivo de promover a aproximação do Direito com a Indústria da moda, apresentando as proteções cabíveis oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e também familiarizando os profissionais da área com os recorrentes problemas inseridos na indústria.

O direito da moda pode incluir cláusulas contratuais que estipulem práticas éticas de trabalho, incluindo a proibição de promover o uso de drogas ou pressionar modelos a adotar comportamentos prejudiciais à saúde. Bem como promover a conscientização sobre questões de saúde mental e abuso de substâncias, incentivando a indústria a fornecer educação e apoio aos modelos.

Neste diapasão, são mencionados pela autora Regina Cirino Alves Ferreira Souza, os seguintes princípios como:

"Espaços e objetos de estudo do direito da moda: o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio da rastreabilidade e da divulgação da origem; princípio da dignidade humana ao princípio da não discriminação; o princípio da dignidade animal; o princípio da não apropriação cultural e o princípio do respeito dos direitos de propriedade intelectual dos criadores de moda."

Quanto à natureza jurídica do direito da moda, a autora portuguesa entende ser dupla, ou seja, tem como fonte o direito privado, na medida em que regulamenta as relações jurídicas estabelecidas entre sujeitos de direito privado, notadamente, as indústrias, as agências de modelos, os modelos, os comerciantes, os designers e os inventores.

Do mesmo modo, também tem natureza jurídico-pública, eis que o Estado, por questões como aquelas de saúde física e psíquica pode interferir na liberdade daquele que cria ou que é modelo. Ainda, também por motivos de ordem pública, pode interferir na regulação do comércio para proteção dos direitos humanos. Desta forma, verifica-se que os sujeitos do direito da moda não são apenas pessoas singulares e coletivas privadas e nem só o direito privado é fonte de disciplina

A corroborar com essa linha de pensamento, menciona-se que a França, no intuito de inibir a veiculação de propagandas enganosas, exige, de acordo com a redação da LOI n° 2016-41 du 26 janvier 2016 de modernisation de notre système de santé, que as alterações efetuadas por programas de edição devem conter o alerta "graphie retouché", ou seja, imagem retocada. A punição para a omissão da advertência é de multa de 37.500 euros ou 30% do custo da propagandas

Para o legislador francês, as alterações realizadas em imagens, por vezes, deixam de ser apenas um fator de competição comercial desleal, mas podem estimular transtornos alimentares dos consumidores, tornando-se um problema de saúde pública.

Em outras palavras, há preocupações supraindividuais em mais de um caráter, razão pela qual o Estado intervém. Ainda como exemplo da interferência estatal na moda, recorda-se que países como Espanha, Itália, Índia e Israel proíbem que modelos participem de desfiles de moda se o índice de massa corporal (IMC) estiver abaixo de 18,5. Isto pois, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o IMC inferior a esse número é sinal de alerta de que o indivíduo está com desnutrição.

No Brasil, em 2006, sobretudo após a morte de uma modelo vítima de anorexia, houve um incremento da atuação dos órgãos de controle e a maior a discussão sobre temas sensíveis, até então, silentes no mercado de modelos, como a preservação da saúde, as condições de trabalho e o estabelecimento de cotas sociais e raciais. Bem como, temos como exemplo a implementação do Projeto de Lei PLS 691/07, feito pelo Senador Gerson Camata (MDB/ES), visando

evitar que modelos estejam em risco de desnutrição. Essas regulamentações buscam proteger a saúde das modelos e criar padrões mais saudáveis na indústria.

Em especial, menciona-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no mesmo ano que estabeleceu como 16 (dezesesseis) anos a idade mínima dos modelos para participação em desfiles de moda, sendo necessário alvará judicial para os menores de 18 (dezoito) anos.

Em realidade, observa-se que cada realidade jurídica tende a aprofundar os estudos de direito aplicado à indústria da moda conforme suas particularidades, interesses e demandas.

Algumas jurisdições implementaram regulamentações que estabelecem índices de massa corporal (IMC) mínimos para modelos, a título de exemplo da interferência estatal na moda, recorda-se que países como Espanha, Itália, Índia e Israel proíbem que modelos participem de desfiles de moda se o índice de massa corporal (IMC... Isso pois, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o IMC inferior a esse número é sinal de alerta (Em 2006, foi subscrito na Itália o "Manifesto Nazionale di Autoregolamentazione Della Moda Italiana Contro L'Anoressia", promovido pela então ministra para as políticas de juventude e das atividades desportivas, Giovanna Melandri.

O estudo da relação entre o direito da moda e a drogadição das modelos é justificado por uma série de preocupações relacionadas à saúde, ética, direitos humanos e bem-estar dentro da indústria da moda. Este estudo busca identificar problemas, promover mudanças positivas e proteger os interesses e a saúde das modelos que desempenham um papel importante na indústria da moda.

Neste contexto, garantir condições de trabalho seguras e saudáveis para as modelos é fundamental para proteger seus direitos e dignidade como trabalhadoras. O estudo da relação entre o direito da moda e a drogadição das modelos desempenha um papel importante nesse contexto, haja vista as responsabilidades legais das agências de modelos, designers, organizadores de desfiles e outros participantes da indústria em relação à saúde e à segurança das modelos. Isso pode ajudar a estabelecer padrões legais claros e responsabilizar as partes envolvidas.

Portanto, os estudos visam regulamentar os contratos de modelos, as práticas das agências e as expectativas da indústria em relação ao peso e a aparência das modelos. Isso permite identificar áreas em que as leis ou os códigos de conduta podem ser necessários para a proteção de práticas prejudiciais, haja vista a falta desse tipo de jurisprudência.

Com base em evidências sólidas, a pesquisa pode ser utilizada para advogar por mudanças legais, como a implementação de regulamentações contratuais mais rigorosas, a criação de códigos de conduta éticos específicos para este ramo, a proibição do uso de drogas bem como de sua promoção e ainda a proibição de práticas prejudiciais à saúde (Ex.: Bulimia).

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 representou o fim do período autoritário e inovou ao dedicar um título específico aos princípios fundamentais, estabelecendo sua importância como normas orientadoras da ordem constitucional.

Além disso, pela primeira vez na história, a dignidade da pessoa humana foi incluída como fundamento do Estado Democrático de Direito, expressamente mencionada no artigo 1º, inciso III. A Carta Magna também foi a base para a garantia de diversos direitos, como moradia, vida, liberdade, trabalho, entre outros. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito significa que o Estado existe para servir as pessoas, e não o contrário, e impõe ao Estado o dever de não violar a dignidade humana, promovendo seu respeito e realização.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 70) a dignidade da pessoa humana é compreendida de forma multidimensional assim conceituando-a:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana é um pilar fundamental da Constituição Federal brasileira e deve ser respeitada em todas as relações regidas pela legislação nacional. Especialmente no ambiente de trabalho, a garantia dessa dignidade depende do cumprimento dos direitos mínimos previstos na legislação trabalhista, que incluem além da remuneração, a proteção da integridade física e da privacidade dos trabalhadores, mediante o cumprimento adequado da jornada de trabalho, entre outros direitos.

É importante ressaltar que, no contexto do trabalho humano, qualquer atividade que venha a tratar o ser humano como objeto ou mercadoria, de modo a negar sua condição de pessoa humana, é expressamente proibida pelo ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito que se baseia no respeito à dignidade da pessoa e ao valor social do trabalho.

Sarlet (2010, p. 70) em sua análise expressa sua preocupação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana:

[...] é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para sua existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Desse modo, não há dignidade sem que se reconheça e se garanta ao indivíduo a realização dos direitos fundamentais de todas as dimensões que lhe são concernentes pela simples condição de ser humano.

[...] Ao estabelecer como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana, o art. 1º da Constituição de 1988 em realidade está reafirmando o primado do homem sobre a coisa, reconhecendo-o como destinatário de uma ordem jurídica que deve servir apenas tão somente para tornar sua vida mais confortável e feliz. (ALMEIDA, Almiro Eduardo; SEVERO, Valdete Souto. Direito à desconexão nas relações sociais do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2016. p. 31.)

Ao promulgar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o legislador instituiu o Estado democrático, com fundamento nos princípios fundamentais, sendo eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos esses princípios previstos em texto constitucional em seu artigo 1º e incisos I, II, III, IV e V da CRFB. Por conseguinte, Soares afirma (Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78.):

"que em razão das desigualdades e em virtude da busca constante do homem pela igualdade, felicidade e justiça, surge este princípio que se baseia em valores, produzidos pela cultura humana. Assim é patente a importância desse princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, pois a positivação das normas constitucionais é uma junção, uma resignação do multiculturalismo existente no país, que abrange múltiplos costumes, princípios, traços em diferentes pessoas."

Portanto, a utilização desse princípio na constituição destaca a preocupação do Estado em garantir a proteção do trabalhador, pois a todo momento no Direito do Trabalho a história tem demonstrado a busca contínua do empregado pela igualdade, proteção e cumprimento dos seus direitos.

A exploração do trabalho humano é um problema sério e que viola a dignidade da pessoa humana. Quando uma pessoa é submetida a condições de trabalho degradantes, jornadas extenuantes e salários insuficientes, sua dignidade é violada e sua qualidade de vida é prejudicada. Isso não é apenas uma questão ética, mas também uma questão de direitos humanos e de justiça social.

A recém adquirida área jurídica do Fashion Law atinge vários campos do direito brasileiro. Esse tema ainda gera uma certa aversão, por não ser considerado tão importante para um aprofundamento acadêmico, jurídico e filosófico. Esse trabalho tem como objetivo analisar a importância, juntamente com a relevância do Fashion Law, sob a ótica do direito brasileiro, diante dos padrões estéticos da moda, desencorajando práticas prejudiciais, como a era da Heroin Chic e a pressão sobre as modelos para manterem padrões de beleza irreais por meio do uso de drogas e práticas prejudiciais à saúde.

Desta forma resta estudar quais são as melhores regulamentações, contratos e códigos de conduta em outros países que podem ser implementados para proteger os direitos e a dignidade das modelos no Brasil, e ainda analisar o impacto das leis e regulamentações existentes, bem como a necessidade de novas regulamentações na indústria da moda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente, o direito da moda envolve uma ampla gama de ramos jurídicos, incluindo, entre outros, o direito dos contratos, o direito do trabalho, o direito ambiental e o direito penal. A natureza multifacetada da indústria da moda e os problemas específicos que dela derivam indicam a necessidade de um desenvolvimento jurídico que esteja à altura das suas complexidades e particularidades. À medida que o campo evolui, há uma crescente tendência em direção ao reconhecimento do fashion law como uma disciplina jurídica autônoma.

As particularidades da indústria da moda são variadas e incluem as relações profissionais entre diferentes atores, como modelos, estilistas, fotógrafos e influenciadores digitais; a organização de coleções por temporada; o complexo processo produtivo do setor têxtil e de confecção; o grande volume de produtos contrafeitos, como bolsas, roupas, óculos e sapatos, e as estratégias de combate à pirataria e falsificações; o uso de peles e testes em animais; e a expansão de grandes conglomerados que reúnem marcas icônicas de moda e luxo sob um mesmo grupo.

A indústria da moda é notória por suas exigências rigorosas quanto aos padrões de beleza e desempenho, o que muitas vezes resulta em pressões imensas sobre as modelos. Essas pressões podem levar a sérias consequências para a saúde física e mental das profissionais. Portanto, é imperativo que o direito da moda aborde essas questões de maneira eficaz e abrangente, garantindo a proteção das modelos contra abusos e práticas prejudiciais.

Primeiramente, as relações profissionais entre modelos e agências de moda são complexas e envolvem contratos que precisam ser cuidadosamente elaborados para proteger os direitos das modelos. Esses contratos devem incluir cláusulas que assegurem condições de trabalho justas e seguras, prevenindo práticas como a exploração excessiva, a falta de descanso adequado e a pressão para manter padrões corporais não saudáveis. O direito dos contratos, portanto, desempenha um papel crucial na proteção das modelos.

Além disso, o direito do trabalho é essencial para garantir que as modelos tenham um ambiente de trabalho seguro e saudável. Isso inclui a implementação de normas que protejam contra o assédio e a discriminação, além de garantir que as modelos tenham acesso a cuidados médicos adequados. As leis trabalhistas devem assegurar que as modelos tenham acesso a um seguro de saúde adequado e que possam trabalhar em condições que não comprometam sua saúde física e mental.

Portanto, questões éticas, como o uso de práticas de extrema dieta e a pressão para manter um corpo excessivamente magro, são preocupações críticas. A indústria da moda tem sido frequentemente criticada por promover padrões de beleza irrealistas que incentivam a anorexia, bulimia e outras desordens alimentares. O direito da moda deve abordar essas questões através de regulamentações que promovam a saúde e o bem-estar das modelos. Isso pode incluir a imposição de limites para o índice de massa corporal (IMC) em desfiles de moda e campanhas publicitárias, bem como a promoção de uma imagem corporal saudável e diversificada.

Dessa forma, torna-se imperativa a atuação do Direito e a criação de uma legislação específica para o setor da moda. Foi nesse contexto que surgiu o que hoje conhecemos como fashion law – ou direito da moda, em tradução livre. Embora o fashion law ainda não seja reconhecido formalmente como um ramo do Direito por si só, ele indiscutivelmente integra um conjunto de conhecimentos provenientes de diversas áreas jurídicas aplicadas ao contexto da indústria da moda. Trata-se de um campo extremamente interdisciplinar, passível de ser estudado sob os mais diversos prismas do direito, como o direito civil, penal, trabalhista, consumerista, entre muitos outros, cada um deles subdividido em inúmeros tópicos específicos.

Portanto, é essencial que a indústria da moda, assim como qualquer outra atividade econômica, respeite a dignidade de seus trabalhadores e trabalhadoras, cumprindo as normas legais e garantindo um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos. A conscientização e o engajamento da sociedade civil são fundamentais para pressionar as empresas a adotarem práticas éticas e

responsáveis, respeitando os direitos fundamentais humanos e combatendo qualquer tipo de exploração.

Nesse contexto, surge a discussão sobre a importância da regulamentação contratual no direito da moda para antecipar e prevenir violações à dignidade humana, como os casos de drogadição e práticas que comprometem a saúde, muitas vezes usadas como meio de atender a determinados padrões estéticos. Destacam-se os direitos assegurados constitucionalmente às mulheres, como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade e segurança pessoal, e à igualdade e não discriminação.

Ademais, é fundamental promover uma análise minuciosa de casos judiciais em que a regulamentação contratual tenha sido capaz de prevenir situações prejudiciais à saúde dos profissionais da moda. Essa análise permitirá compreender como os tribunais podem regulamentar e aplicar o direito da moda, especialmente em contextos de drogadição de modelos. Embora o Direito da Moda ainda não seja amplamente reconhecido e estudado no Brasil, a análise desses casos pode lançar luz sobre como esse campo pode ser compreendido e aplicado em contextos críticos.

Essa investigação contribuirá para identificar lacunas na aplicação do direito da moda e sugerir recomendações visando aprimorar a proteção dos profissionais do setor, especialmente em relação à drogadição e à caquexia. O objetivo principal deste trabalho é aproximar a realidade vivida pelos trabalhadores da moda e analisar em profundidade, por meio de dados de incidência e casos apresentados, os fatores que predisõem às ocorrências de drogadição, além de apresentar sugestões para sua erradicação e prevenção.

Portanto, a exposição detalhada deste conteúdo visa gerar uma reflexão social mais ampla sobre o tema e incentivar a expansão da discussão entre aqueles que terão acesso a este trabalho. Espera-se que esta análise contribua para a conscientização e o desenvolvimento de práticas jurídicas que protejam os trabalhadores da moda, promovendo um ambiente de trabalho mais ético, seguro e saudável.

Além das questões já mencionadas, é importante destacar que a moda tem um impacto cultural significativo, influenciando comportamentos, valores e tendências em escala global. Esse impacto cultural também possui desdobramentos jurídicos, especialmente no que se refere à proteção dos direitos culturais e à preservação do patrimônio imaterial associado a tradições e práticas artesanais. O direito da moda deve, portanto, também considerar esses aspectos culturais e buscar mecanismos para proteger e valorizar a diversidade cultural na indústria da moda.

A globalização da indústria da moda introduz ainda mais complexidade ao cenário jurídico. As cadeias de produção e distribuição frequentemente se estendem por múltiplos países, cada um com suas próprias leis e regulamentações. Isso cria desafios adicionais para a harmonização de normas e para a proteção dos direitos dos trabalhadores e consumidores em um contexto

global. A cooperação internacional e o desenvolvimento de normas transnacionais são, portanto, essenciais para lidar com esses desafios.

Em suma, o direito da moda é um campo dinâmico e em constante evolução, que exige uma abordagem jurídica abrangente e interdisciplinar. A proteção dos direitos das modelos, a promoção de práticas éticas e sustentáveis, a prevenção de abusos e a adaptação às inovações tecnológicas são apenas algumas das áreas que requerem atenção contínua. O desenvolvimento de um corpo de conhecimento especializado em fashion law é crucial para garantir que a indústria da moda possa prosperar de maneira responsável e sustentável, respeitando os direitos de todos os envolvidos e contribuindo positivamente para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo; SEVERO, Valdete Souto. Direito à desconexão nas relações sociais do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2016. p. 31.

BELHUMEUR, Jeanne, Droit international de la mode, Padova: Canova Treviso, 2000, passim.

BERTRAND, André, Le droit d'auteur et les droits voisins, Paris: Dalloz, 1999, p. 803-832.

BLOG Comunica que Muda, Drogas no Mundo da Moda. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/designers-against-addiction/> Acesso em: 20/04/2024

BORIS, G. D. J. B.; CESÍDIO, M. de H. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. Revista mal-estar e subjetividade, v. 7, n. 2, p. 451-478, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

Câmara de Deputados. Projeto de lei 9360/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/542787-projeto-exige-atestado-para-trabalho-d-e-modelo/>. Acesso em: 14/04/2024

CASTILHO, K.; MARTINS, M. Discursos da moda: Semiótica, design e corpo. 2. ed. São Paulo: Anhembi Morumbi, 2005.

GODART, F. Sociologia da Moda. São Paulo: Senac, 2010.

HOLZMEISTER, Silvana. O estranho na moda: a imagem nos anos 1990. 1ª ed. Estação das letras e cores. São Paulo, 2010, p.132

Manifesto Nazionale Autoregolamentazione Della Moda Italiana Contro L'Anoressia. Disponível em: https://www.studiodietisticopavan.it/impara_files/MANIFESTO%20DELLA%20MODA.pdf Acesso em: 15/04/2024

MOTA, Karen dos Passos, O RETORNO DA MODA DOS ANOS 1990: ESTUDO DE CASO COMPARATIVO DE COLEÇÕES DA CHANEL

NASCIMENTO, Flavia de Oliveira Santos, Comissão de Direito da Moda da OAB SP ("DIREITO DA MODA...", 2023).

PERINI, Chiara, La tutela penale del lavoratore e del prodotto nella moda, in: Fashion Law: le Problematiche giuridiche della filiera della moda, Milano: 2 Editore, 2016, p. 181-208.)

Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78.

PORTILHO, Deborah, atual presidente da Comissão de Direito da Moda (CDMD) da OAB/RJ, em entrevista concedida ao site da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT. Fashion Law: Entenda como funciona o direito da moda. ABIT. 2019)

ROSINA, Mônica; CURY, Maria. Fashion law: direito e moda no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. SCAFIDI, Susan. Fiat Fashion Law! The launch of a label – and a new branch of law. In: SILVANIC, M. (Ed.). Navigating fashion law: leading lawyers on exploring the trends, cases, and strategies of fashion law. [Los Angeles]: Aspatore Books, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 8° ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCAFIDI, Susan "Counterfeit Chic". (Disponível em: <<http://counterfeit Chic.com/>>) Acesso em: 20/04/2024

SEGNALINI, Silvia, Le leggi della moda: guida al diritto per il mondo della moda, Milano: Skira editore, 2012, p. 35.)

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2010.

Wren, Christopher S. "Drug Use by Young Teen-Agers Is Found Up." *New York Times*, 29 Oct. 1997.

YGOR SOUZA BAHIA ANTI-BELEZA COMO BELEZA: ESTÉTICA DO FEIO E CORPOS DISSONANTES EM IMAGEM DE MODA. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26877/1/Anti-Beleza%20Como%20Beleza-Est%C3%A9tica%20do%20Feio%20e%20Corpos%20Dissonantes%20em%20Imagem%20de%20Moda%20-%20Ygor%20Souza%20Bahia.pdf> Acesso em: 20/04/2024